

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara  
TC-000.497/2011-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Município de Serrano do Maranhão/MA  
Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)  
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. INEXECUÇÃO DE REFORMAS EM ESCOLAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 2.958/2010-Plenário em vista de irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) praticadas pelo Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Serrano do Maranhão, no exercício de 2005.

2. O Acórdão 2.958/2010-Plenário foi proferido no TC-018.298/2008-2, processo de solicitação do Congresso Nacional, em que foram relatadas diversas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município (fls. 1 e 2 - peça 23).

3. No tocante aos recursos do Fundef despendidos no ano de 2005, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) ausência de documentos comprobatórios de despesas referentes aos pagamentos efetuados relativos à NE 255/2005 [ordens de pagamento de 10/10/2005, R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), 16/11/2005, R\$ 59.370,00 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta reais), e 13/12/2005, R\$ 62.330,37 (sessenta e dois mil trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos)], em desacordo com o estatuído no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

b) ausência de indícios de que escolas do município tenham sido reformadas no exercício de 2005, consoante inspeções físicas realizadas por este Tribunal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

c) ausência de correspondência entre os valores informados como “pagos” e os débitos lançados no extrato da conta corrente do Fundef.

4. Com base nessas ocorrências, o item 9.1 do acórdão determinou que fosse realizada a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-Prefeito gestor dos recursos, pelos valores que constam da tabela abaixo.

| DATA        | 10/10/2005 | 16/11/2005 | 13/12/2005 |
|-------------|------------|------------|------------|
| VALOR (R\$) | 60.400,00  | 59.370,00  | 62.330,37  |

5. No restante do relatório, adota-se a instrução elaborada pela Secex/MA, que contou com a anuência do MP/TCU (peças 29 a 32).

**“HISTÓRICO**

3. Com fundamento na determinação em comento, expediu-se citação ao responsável, mediante o Ofício 285/2011-TCU/Secex/MA, de 1/2/2011, acompanhado do correspondente Demonstrativo de Débito (peças 25 e 26).

**EXAME TÉCNICO**

4. O ofício citatório foi entregue no endereço do responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 24), conforme Aviso de Recebimento (peça 28) recebido da ECT pela Secex/MA, em 9/8/2011, efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

**CONCLUSÃO**

6. Verifica-se, da análise dos autos, a existência de irregularidade que impede a aprovação das contas relativas aos recursos do Fundef, da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, sob a responsabilidade do senhor Leocádio Olimpio Rodrigues.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, apesar de devidamente citado, não apresentou alegações de defesa quanto à irregularidade verificada nem efetuou o recolhimento do débito, caracterizando-se a sua revelia.

8. Diante da revelia do ex-Prefeito e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de prosseguir, sendo apreciada no mérito, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

9. Em razão da irregularidade anotada no item 2 da presente instrução, não justificada, as contas do senhor Leocádio Olimpio Rodrigues devem ser julgadas irregulares, pelo prejuízo ao erário, com fundamento no art. 16, inc. III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 1992.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, com amparo no § 3º e inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

b) julgar irregulares as contas do senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alínea ‘c’, e 19, *caput*, da Lei 8.443, de 1992; e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta bancária municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura de Serrano do Maranhão, nos termos do art. 23, inc. III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

| <b>DATA</b>        | 10/10/2005 | 16/11/2005 | 13/12/2005 |
|--------------------|------------|------------|------------|
| <b>VALOR (R\$)</b> | 60.400,00  | 59.370,00  | 62.330,37  |

c) aplicar ao senhor Leocádio Olimpio Rodrigues a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.”

É o relatório.